



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Rua Alexandre Amorim, 285 - 2º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone:
3212-6240 - E-mail: 5je.civel@tjam.jus.br

Autos nº. 0225515-04.2025.8.04.1000

Processo n.: 0225515-04.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

- CENARIUM AGENCIA DE NOTICIAS LTDA
- Maria Paula Litaiff Gonçalves

Polo Passivo(s):

- 46.695.162 HUDSON CARLOS DO NASCIMENTO SILVA
- CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
- Cileide Moussallem Rodrigues
- Henrique Guimarães Gato - ME
- Hugo Guimarães Gato

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO VIRTUAL – NAJV

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95 c/c Enunciado n. 162 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE.

Decido, em observância ao que dispõe o art. 322, §2º, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre homologar a exclusão da ré "Agencia Portal do Castelo Comunicação" do polo passivo da demanda, ato devidamente certificado pela Secretaria (mov. 103.1), após expressa manifestação das autoras (mov. 102.1).

Outrossim, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de citação do réu Hudson Carlos do Nascimento Silva (mov. 71.0), tendo as autoras pugnado pelo prosseguimento do feito apenas em relação aos demais réus já citados (mov. 102.1). Desse modo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido réu, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciação das questões preliminares arguidas.

Preliminar: Litispendência / Coisa Julgada (CM7 Serviços de Comunicação Ltda e Cileide



Moussallem Rodrigues)

Os réus CM7 Serviços de Comunicação Ltda e Cileide Moussallem Rodrigues arguíram a existência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo nº 0185253-12.2025.8.04.1000, que tramitou perante o 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus (mov. 77.1).

Analisando detidamente os autos, verifica-se que há tríplice identidade entre as demandas: mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, porquanto ambas as ações discutem a legalidade das matérias jornalísticas publicadas em 25 de junho de 2025 e pleiteiam indenização por danos morais (mov. 77.6). Constata-se que a referida demanda anterior foi julgada totalmente improcedente em primeiro grau de jurisdição.

A jurisprudência desta E. Corte já reconheceu que a reprodução da ação atrai a eficácia preclusiva da coisa julgada ou a caracterização de litispendência, a teor do art. 337, VI, do CPC. Desse modo, acolho a preliminar arguida para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus CM7 Serviços de Comunicação Ltda e Cileide Moussallem Rodrigues, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Preliminar: Ilegitimidade Passiva de Hugo Guimarães Gato (pessoa física)

O réu Hugo Guimarães Gato arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a matéria jornalística impugnada foi veiculada exclusivamente pela pessoa jurídica Henrique Guimarães Gato - ME (Portal AM POST) (mov. 31.1).

Com efeito, a responsabilidade por matérias jornalísticas recai sobre a empresa que as publica, e não sobre seus sócios ou administradores, salvo se comprovada participação pessoal direta ou abuso da personalidade jurídica, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida para extinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação ao réu Hugo Guimarães Gato, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Preliminar: Incompetência absoluta por necessidade de perícia técnica eletrônica

Rejeito a preliminar arguida pelos réus CM7 e Cileide Moussallem Rodrigues (mov. 14.1), na medida em que a realização de exame pericial é dispensável ao julgamento do feito, pois foram acostados aos autos documentos suficientes para ensejar a devida apreciação do mérito da demanda.

Preliminar: Inépcia da inicial e ausência de documento indispensável

Não há que se falar em inépcia da inicial ou ausência de documento indispensável (mov. 77.1 e 80.1), vez que a parte autora demonstra claramente na peça vestibular a sua causa de pedir e pedido, instruindo-a com os documentos necessários para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. REJEITO.

Superadas as questões preliminares, adentro ao mérito.

A controvérsia cinge-se à legalidade da matéria jornalística veiculada pelo réu Henrique Guimarães Gato - ME (Portal AM POST), intitulada "UFAM reposta vídeo editado da dissertação de Paula Litaiff que foi apagado após denúncia e gera indignação" (mov. 1.1), sob a alegação de que o conteúdo teria caráter difamatório e sensacionalista.

A liberdade de imprensa e de expressão são garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF), essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se configura dano moral quando a matéria jornalística limita-se a narrar fatos de interesse público (*animus narrandi*) ou a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*), caracterizando exercício regular do direito de informação:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação. 2. Na hipótese, a c. Corte de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero animus narrandi e que, portanto, não estaria configurado o dano moral. E pelo que consta das razões expostas no v. acórdão recorrido, não se encontra lastro para divergência. No mais, rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.205.445/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 1/2/2012.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas perfilha do entendimento de que a colisão entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade deve ser resolvida pela ponderação, prestigiando-se o direito de informar quando ausente o abuso ou excesso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO DA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO. ANIMUS NARRANDI. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Havendo colisão entre a liberdade de imprensa, de informação e de expressão versus o direito à honra e à imagem, todos direitos fundamentais albergados pelo art. 5º, incisos IV, IX, X e XIV da CF, impõe-se sopesa-los e verificar se foram exercidos de forma legítima, sem abuso ou excesso. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, "há dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi -, extrapolando, assim, o regular exercício do direito de informação" (AgInt no REsp 1426596/SC). In casu, a recorrida limitou-se a narrar fato de interesse público e a matéria não detém conteúdo difamatório, injurioso ou pejorativo ou, sequer, de opinião ou crítica. Além disso, as informações veiculadas foram obtidas com o delegado titular da DERFD, revelando o cuidado na apuração dos fatos narrados. Ausente abuso praticado pela recorrida, não é possível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que atuou dentro dos limites de direito constitucionalmente assegurado. Apelação Cível conhecida e desprovida. (Apelação Cível Nº 0658027-72.2019.8.04.0001; Relator (a): Onilza Abreu Gerth; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 20/06/2022; Data de registro: 20/06/2022)

No caso em apreço, os elementos de convicção constantes dos autos demonstram que a reportagem veiculada pelo réu Henrique Guimarães Gato - ME limitou-se a reportar um fato público e verídico, qual seja, a retirada temporária e posterior republicação do vídeo da defesa da dissertação de mestrado da autora pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), após denúncias e questionamentos formulados por lideranças indígenas do Parque das Tribos (mov. 31.1).

A utilização de termos como "vídeo editado" e "indignação" reflete a realidade fática do ocorrido e a repercussão social do debate, sem imputação falsa de crime ou intuito de difamar (*animus injuriandi*). A conduta do réu insere-se no regular exercício do direito de informação, inexistindo ato ilícito ou abuso de direito capaz de ensejar a reparação por danos morais ou a imposição de obrigação de fazer.

À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta:

1. **HOMOLOGO** a exclusão da ré "Agencia Portal do Castelo Comunicação" do polo passivo da demanda (mov. 103.1);

2. **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação ao réu Hudson Carlos do Nascimento Silva, com fulcro no art. 485, IV, do CPC;

3. **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação aos réus CM7 Serviços de Comunicação Ltda e Cileide Moussallem Rodrigues, com base no art. 485, V, do CPC;

4. **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação ao réu Hugo Guimarães Gato, com fulcro no art. 485, VI, do CPC;

5. No mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelas autoras Cenarium Agencia de Noticias Ltda e Maria Paula Litaiff Gonçalves em face do réu Henrique Guimarães Gato - ME, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas pretéritas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo pedido, deixo de apreciar a Justiça Gratuita reservando sua análise ao Relator designado.

Em caso de recurso, proceda-se mediante impulso oficial.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Manaus, data registrada no sistema.

Ana Paula de Medeiros Braga Bussulo
Juiz(a) de Direito

